

OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO NA PRÁTICA DOS TRIBUNAIS  
*THE CONSUMER CREDIT AGREEMENTS IN COURT PRACTICE*

Virgínio da Costa Ribeiro\*

**Resumo** Neste trabalho analisam-se algumas das especificidades dos contratos de crédito ao consumo, bem como as principais vicissitudes regularmente detectadas na prática dos tribunais e o entendimento que vem sendo sufragado relativamente a cada uma delas.

**Abstract** *In this paper we analyze some of the specificities of contracts for consumer credit, as well as the major adversities detected regularly in court practice and the understanding that's been found for each one of them.*

## 1. Introdução

Os contratos de crédito ao consumo, com especial incidência na lei e na prática dos tribunais, só assumem particular relevância a partir do momento em que se considera a existência de uma verdadeira *sociedade de consumo*, sendo esta essencialmente caracterizada pela transformação, através das mais diversas técnicas de publicidade e de marketing, das *necessidades fisiológicas em psicológicas*, com a conseqüente conversão dos *clientes* ou *fregueses em consumidores*.

Ainda que não possa, com rigor, marcar-se uma data precisa para o início da *sociedade de consumo*, pensamos ser possível afirmar que essa circunstância terá ocorrido em meados do século passado, quando os economistas se aperceberam que a procura do consumo não depende tanto da capacidade de compra mas, essencialmente, da predisposição para comprar.

É certo que sempre houve consumidores. Porém, até ao fabrico em série, o homem limitou-se a adquirir os produtos que lhe eram imprescindíveis e a sua principal preocupação centrava-se na sua máxima durabilidade. Agora, o modelo das novas necessidades, traduz-se numa obsessão permanente pela aquisição de novos produtos<sup>1</sup>.

Estamos em crer não subsistir qualquer dúvida de que a existência de legislação com a finalidade de protecção dos consumidores (no que respeita aos contratos de crédito ao consumo) enquanto parte mais fraca no chamado consumo de massas, assume relevância fundamental, dado que, sem esse instrumento, aquele desiderato não passaria de uma vã miragem.

E também pensamos ser por todos salientada a importância de uma persistente actividade de formação e de informação dos consumidores, patrocinada pelas respectivas associações, ou veiculada pela comunicação social.

Porém, não nos iludamos. Se aquando da resolução dos litígios, os advogados num primeiro momento ao elaborar os articulados e os juízes, a final, na prolação das sentenças, não tiverem um conhecimento adequado da respectiva legislação, a efectiva protecção do consumidor poderá não ser alcançada.

É que, convém não esquecer, a legislação que protege os consumidores nos contratos de crédito ao consumo, contém especificidades que, sendo ignoradas, salvo nalguns casos pontuais que permitem o recurso às *válvulas de escape* do direito civil<sup>2</sup>, levarão ao fracasso dos direitos do consumidor.

---

\* O texto que agora se publica, foi apresentado pelo Autor, em Fevereiro de 2009, no âmbito da Unidade Curricular de Direito do Consumidor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais ministrado na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Posteriormente à referida apresentação, registaram-se alterações na lei e na jurisprudência às quais será feita a devida referência no local adequado.

<sup>1</sup> Considerações insertas em texto policopiado cuja autoria não foi possível apurar.

<sup>2</sup> Nomeadamente do abuso de direito, previsto no artigo 334º, do Código Civil.

São, pois, essas especificidades, que aqui nos propomos abordar, analisando as principais vicissitudes regularmente detectadas na prática dos tribunais, e o entendimento que vem sendo sufragado relativamente a cada uma delas.

## 2. Evolução legislativa dos contratos de crédito ao consumo

Em termos genéricos, não poderemos deixar de assinalar que os Estados modernos, desde há muito, integraram nas respectivas legislações nacionais a regulamentação das relações de compra e venda e da concessão de crédito. O Estado português não faz excepção.

Porém, a perspectiva em que pretendemos analisar os contratos de crédito ao consumo, não passa pelas relações de paridade, como sucede na previsão do Código Civil ou do Código Comercial, que pressupõem os sujeitos da relação jurídica em condições de plena igualdade.

No nosso estudo, com especial incidência nas *patologias* verificadas na prática judiciária, pretendemos analisar os contratos de crédito ao consumo padronizados, apresentados através de um clausulado fixo, previamente elaborado, em face do qual o qual o consumidor apenas tem uma de duas possibilidades, aderir ou rejeitar.

Nessa conformidade, não ignorando a relevância de outras manifestações legislativas com a finalidade de protecção dos consumidores, neste nosso trabalho apenas analisaremos os diplomas que, directa ou indirectamente, tenham influência nos contratos de crédito ao consumo.

### 2.1. No plano comunitário

A primeira manifestação legislativa Comunitária, cujos trabalhos preparatórios tiveram o seu início em meados da década de 70 do século passado,<sup>3</sup> ocorreu com a aprovação da Directiva 87/102/CEE, de 22 de Dezembro, tendo por finalidade a harmonização da legislação dos países comunitários no domínio do crédito ao consumo, da qual ressaltam duas preocupações fundamentais:

- Assegurar, por um lado, a existência de um efectivo mercado interno, através da *livre circulação de bens e de serviços susceptíveis de aquisição pelo consumidor mediante o recurso ao crédito*, não perdendo ainda de vista que, *dado o contínuo aumento do volume de crédito concedido aos consumidores na Comunidade, o estabelecimento de um mercado comum do crédito ao consumo beneficiaria igualmente os consumidores, os mutuantes, os fabricantes grossistas e retalhistas de mercadorias e os prestadores de serviços;*
- Por outro lado, na adopção de uma política de informação e defesa dos consumidores, designadamente contra as condições de crédito abusivas, devendo *o consumidor receber informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito e sobre as suas obrigações, incluindo a taxa anual de encargos efectiva ou, na sua falta, o montante total que o consumidor deve pagar pelo crédito.*

Aquela Directiva veio a ser alterada com a aprovação da Directiva 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro, visando esta, essencialmente, promover o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e assegurar aos consumidores um elevado grau de protecção, através da introdução, em toda a Comunidade, de um único método de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global.

Considerando-se que a protecção emergente das referidas Directivas, actualmente, se revelava manifestamente insuficiente ou incompleta, em 2002<sup>4</sup> foram encetadas iniciativas com vista à aprovação de um novo texto, o que veio a ocorrer em 23 de Abril de 2008, por

<sup>3</sup> Cfr. a este propósito os diplomas citados por MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito Ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 26.

<sup>4</sup> Nesse sentido, cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, ob. cit., pp. 27-29.

iniciativa conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho, através da Directiva nº 2008/48/CE, publicada no JOCE L 133/66, de 22 de Maio de 2008.

Ainda que os seus efeitos só daqui a alguns anos venham a ter reflexos práticos nos casos submetidos aos tribunais, atendendo às significativas alterações verificadas e à circunstância de os Estados membros estarem obrigados à sua transposição com respeito pelas “disposições harmonizadas”, por se considerar que *a harmonização plena é necessária para garantir que todos os consumidores da Comunidade beneficiem de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para instituir um verdadeiro mercado interno*<sup>5-6</sup>, entendemos relevante salientar algumas das disposições agora introduzidas, as quais deverão ser transpostas para o direito interno português até 12 de Maio de 2010<sup>7-8-9</sup>.

Desde logo, a quantidade significativa de *definições* (14), por comparação com as que resultavam da Directiva 87/102/CEE (5).

Nesta vertente, mantendo-se inalteradas<sup>10</sup> as definições sobre “Consumidor”, “Credor<sup>11</sup>”, “Contrato de crédito”, “Custo total do crédito para o consumidor” e “Taxa anual de encargos efectiva global”, foram introduzidas outras que, por certo, contribuirão para uma melhor compreensão das finalidades do diploma.

Pela especial repercussão que produzirá nos contratos celebrados após a entrada em vigor das disposições nacionais de transposição, afigura-se-nos relevante salientar a definição de «*Contrato de crédito ligado*» e as consequências quanto a este, previstas no artigo 15º, ao estipular que *caso tenha exercido um direito de retractação com base na legislação comunitária referente a um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, o consumidor deixa de estar vinculado por um contrato de crédito ligado*.

Também a imposição constante do artigo 22º assume particular relevo, ao estabelecer que *os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor não possa renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente directiva e ainda que as disposições que venham a aprovar para dar cumprimento à presente directiva não possam ser contornadas em resultado da redacção dos contratos, em especial integrando levantamentos ou contratos de crédito sujeitos ao âmbito de aplicação da presente directiva em contratos de crédito cujo carácter ou objectivo permitiria evitar a aplicação desta*.

## 2.2. No domínio nacional

Na legislação nacional, regista-se desde logo a inserção, na Constituição de 1976, de uma norma dedicada aos direitos dos consumidores, estabelecendo-se no artigo 60º, nº 1, que *os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos*.

Porém, aquando da aprovação da Constituição de 1976, a sociedade portuguesa, ainda profundamente rural e com níveis de desenvolvimento muito próximos dos chamados países

<sup>5</sup> Cfr. Considerando nº 9 da Directiva 2008/48/CE.

<sup>6</sup> No artigo 22º, nº 1, sob a epígrafe “*Harmonização e carácter imperativo da presente directiva*”, estabeleceu-se que “*Na medida em que a presente directiva prevê disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no respectivo direito interno disposições divergentes daquelas que vêm previstas na presente directiva para além das nelas estabelecidas*”.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 27º.

<sup>8</sup> Não sendo a Directiva aplicável aos contratos de crédito vigentes à data de entrada em vigor das disposições nacionais de transposição (cfr. artigo 30º).

<sup>9</sup> Posteriormente à apresentação deste trabalho, foi publicado o Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a referida Directiva n.º 2008/48/CE.

<sup>10</sup> Apesar dos pormenores de redacção.

<sup>11</sup> Agora denominado “Mutuante”.

do terceiro mundo, e onde imperava a lei de bronze dos salários<sup>12</sup>, estava ainda muito longe de conhecer as realidades próprias de um capitalismo liberal e agressivo com que actualmente se depara. Daí que, na legislação ordinária, só alguns anos mais tarde tenham sido dados passos significativos com a publicação da Lei de Defesa do Consumidor, através da Lei nº 29/81, de 22 de Agosto, posteriormente revista com a publicação da Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

O diploma relativo às cláusulas contratuais gerais, publicado pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, 224/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro, assume particular relevância no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, na medida em que prevê a exclusão de algumas das cláusulas, se não forem observadas as circunstâncias ali previstas.

Os contratos de crédito ao consumo vieram a ter tradução legislativa em Portugal, com a publicação do Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro<sup>13</sup>, através do qual o Estado português transpôs para o direito interno as mencionadas Directivas 87/102/CEE e 90/88/CEE.

O referido diploma de transposição, veio a ser alterado pelos Decretos-Lei nºs 101/2000, de 2 de Junho e 82/2006, de 3 de Maio, visando o primeiro apenas a substituição dos Anexos I e II, contendo uma única fórmula matemática relativa à taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) e aos exemplos de cálculo, e o segundo a imposição da indicação da TAEG nas comunicações comerciais para cada modalidade de crédito.

Neste contexto, também importa considerar o Decreto-Lei nº 143/2001, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março e pelo Decreto-Lei nº 82/2008, de 20 de Maio, relativo à protecção dos consumidores nos contratos ao domicílio ou equiparados.

Também não poderá ignorar-se a relevância da publicação do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, transpondo para o direito interno a Directiva nº 1999/44/CE<sup>14</sup>, versando sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, consagrando a responsabilidade directa do produtor perante o consumidor, pela reparação ou substituição de coisa defeituosa.

Merece igualmente referência o Anteprojecto do Código do Consumidor, que prevê nos artigos 254º a 312º os contratos de compra e venda de bens de consumo e a respectiva concessão de crédito.

### 3. A prática judiciária

Como naturalmente se compreenderá, no âmbito deste trabalho não analisaremos casos concretos mas apenas, em termos abstractos, as questões que mais frequentemente chegam aos tribunais, relacionadas com os contratos de crédito ao consumo.

#### 3.1. A utilização dos títulos cambiários

A forma mais comum pela qual os contratos de crédito ao consumo chegam aos tribunais são a acção executiva para pagamento de quantia certa, tendo como título executivo a livrança.

Com efeito, a quase totalidade dos contratos de crédito ao consumo que chegam aos tribunais é apresentada pelo credor/mutuante em forma de acção executiva, tendo em vista o

<sup>12</sup> Tese de Ferdinand Lassalle de 1864, segundo a qual o salário de um trabalhador não deveria ultrapassar um mínimo vital.

<sup>13</sup> Convém não esquecer que Portugal é membro de pleno direito da Comunidade Económica Europeia, actual União Europeia, apenas a partir de 1 de Janeiro de 1987.

<sup>14</sup> Apesar das críticas quanto à forma que lhe são feitas por CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo*, Comentário, Almedina, Coimbra.

ressarcimento do respectivo crédito ou parte dele, sendo a maioria dos títulos executivos constituída por uma livrança ou, em percentagem muito reduzida, o próprio contrato de crédito<sup>15</sup> – 16.

Aliás, a circunstância de a maioria dos títulos dados à execução ser a livrança, leva-nos mesmo a suspeitar que uma quantidade muito significativa dos processos executivos entrados em tribunal respeite a contratos de crédito ao consumo. Contudo, porque numa parte dos casos não há oposição à execução, a respectiva origem nunca chega a ser revelada.

A circunstância de o legislador português não ter proibido o uso de títulos cambiários nos contratos de crédito ao consumo<sup>17</sup>, traduz-se, a nosso ver, num obstáculo muito significativo para o consumidor poder fazer valer os seus direitos em Juízo<sup>18</sup>, pelas seguintes razões:

Desde logo, pelo facto de os títulos cambiários, visando facilitar a circulação desses títulos de crédito, estarem *blindados* pelas regras que decorrem da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças<sup>19</sup>, nomeadamente pelos princípios da incorporação da obrigação no título (a obrigação e o título constituem uma unidade); literalidade da obrigação (a reconstituição da obrigação faz-se pela simples inspecção do título); abstracção da obrigação (a letra ou a livrança é independente da “causa debendi”); independência recíproca das várias obrigações incorporadas no título (a nulidade de uma das obrigações que a lei incorpora não se comunica às demais); e autonomia do direito do portador (o portador é considerado credor originário)<sup>20</sup>, circunstância que permite que o credor/mutuante não tenha necessidade de alegar a relação subjacente (o contrato de crédito ao consumo), limitando-se a invocar a relação cartular e a esperar pela oposição à execução, que contestará invocando o mínimo estritamente indispensável à satisfação dos seus interesses;

Depois, pelo facto de os terceiros garantes (fiadores no contrato e avalistas na livrança), não poderem invocar, para além do mais, o benefício da excussão previsto no artigo 638º, do Código Civil, por força da regra da solidariedade que resulta do artigo 47º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças<sup>21</sup>.

Se a tudo isso acrescentarmos o facto de, em muitos casos, o consumidor nem sequer ter adquirido verdadeira consciência de haver contratado a concessão de um crédito com entidade diferente do vendedor, limitando-se a assinar tudo quanto lhe foi sugerido/apresentado, facilmente se compreenderão as dificuldades que terá em articular uma oposição com possibilidades de sucesso.

Daí que, em muitos casos, as oposições apresentadas tenham por fundamento o preenchimento abusivo da livrança (em regra subscrita em branco), com fundamento na falta de autorização por parte do mutuário e no excessivo valor peticionado, sem que, neste caso, seja quantificado o valor do débito.

<sup>15</sup> A generalidade da jurisprudência aponta no sentido de o próprio contrato de crédito ser título bastante para a instauração da acção executiva, nos termos do artigo 46º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil, sendo que, nestes casos, já não bastará a mera apresentação do documento, sendo ainda necessário justificar a razão do montante peticionado.

<sup>16</sup> Ver também a esse respeito MORAIS, Fernando de Gravato, ob. cit. p. 212.

<sup>17</sup> Apesar da obrigatoriedade da inclusão da expressão “não à ordem”, inserta no artigo 11º, do Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro, a nosso ver não foi cabalmente assegurado “que o consumidor seja adequadamente protegido”, nos termos previstos no artigo 10º da Directiva nº 87/102/CEE, uma vez que a sua inobservância só tem relevância no caso de transmissão do título e com os efeitos previstos no artigo 11º, da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, impondo-lhe apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

<sup>18</sup> Cfr. a esse respeito as pertinentes reservas de Rafael Jimena salientadas por MORAIS, Fernando de Gravato, ob. cit., p. 215, nota nº 269.

<sup>19</sup> Resultante das Convenções de Genebra, de 7 de Junho de 1930, aprovadas pelo Decreto 23 721, de 29 de Março de 1934 (na dúvida quanto à data do início de vigência em Portugal, em 30 de Abril de 1956 foi publicado o Decreto 26 556, o qual estabeleceu no seu artigo 1º que as mesmas passaram a vigorar como direito interno português a partir de 8 de Setembro de 1934).

<sup>20</sup> Cfr. DELGADO, Abel, *Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças*, Anotada, 7ª Edição, Livraria Petrony, Lda, Lisboa, 1996, pp.107-108.

<sup>21</sup> É certo que os contratos de crédito ao consumo, por regra, contêm nas suas condições gerais uma cláusula através da qual os fiadores declaram renunciar ao princípio da excussão prévia. Porém, se em virtude de uma qualquer vicissitude as cláusulas gerais vierem a ser excluídas do contrato, o referido princípio emergirá com todas as suas potencialidades.

Esta forma de oposição numa boa parte das vezes está votada ao fracasso, por duas ordens de razões:

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência tem vindo a considerar que o preenchimento abusivo da livrança constitui uma excepção peremptória de direito material, não bastando a sua mera invocação pelo executado/opoente, devendo este ao mesmo tempo alegar e provar a factualidade adequada a demonstrar essa circunstância, tendo em conta o disposto no artigo 342º, nº 2, do Código Civil.

A título de exemplo, porque suficientemente elucidativo do que vimos de alegar, cita-se o acórdão da Relação do Porto de 27/01/2005<sup>22</sup>, assim sumariado:

- I. Sendo os embargos de executado uma verdadeira acção declarativa, uma contra-acção do executado à acção executiva do exequente, com vista a impedir a execução ou a obstar à produção dos efeitos do título executivo, é sobre o embargante que recai o ónus de alegação e prova da inexistência de causa debendi ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção—factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito (artº 342, n. 2, do CC).*
- II. A livrança em branco é – tal como a letra em branco--uma livrança de formação sucessiva em que a obrigação cambiária só nasce ou se constitui quando o título vier a ser ulteriormente preenchido, conforme o acordo prévio-- posição que é a mais conforme à literalidade dos títulos de crédito e ao sentido profundo da estatuição constante do artº 1º LULL.*
- III. Invocando-se o preenchimento abusivo, tem aquele a quem é pedido o pagamento de alegar os termos do acordo cuja violação permita concluir pela violação do pacto de preenchimento, pois que, tratando-se de excepção peremptória—facto impeditivo do direito invocado pelo portador do título—terá, não só de alegar, como de provar os respectivos factos (artºs 493 do CPC e 342/2 do CC).*

Por outro lado, decidiu-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/2006, que *quem entrega uma letra em branco fica com o encargo de fazer a prova do seu preenchimento abusivo, prova essa que, existindo uma execução instaurada, deve ter lugar nos embargos de executado, cuja petição inicial se destina à impugnação dos requisitos do título executivo e do direito substancial do exequente, em termos idênticos aos de quem se apresenta a contestar uma acção declarativa*

Em segundo lugar, pelo facto de o credor/mutuante, se ter acautelado, previamente, com a inclusão de cláusulas gerais, contendo a convenção de preenchimento da livrança e garantindo a legitimidade do preenchimento pela totalidade dos valores exigidos, normalmente relacionados com penalidades decorrentes do incumprimento.

Por vezes, em oposição à execução, o mutuário invoca a falta de comunicação e exploração das cláusulas contratuais gerais do contrato aquando da sua assinatura, nos termos previstos nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Sem ignorar que se trata de uma obrigação de meios, essa circunstância poderá assumir uma relevância fundamental no destino da acção executiva, levando à sua extinção, caso o mutuário invoque, simultaneamente, o preenchimento abusivo da livrança com base na falta da respectiva convenção.

Configuremos o caso em que a convenção de preenchimento da livrança integra as cláusulas gerais do contrato e o mutuário, no respectivo articulado de oposição, depois de alegar que as cláusulas gerais do contrato não lhe foram comunicadas e explicadas, invoca a excepção peremptória de preenchimento abusivo da livrança, alegando a falta de convenção de preenchimento.

<sup>22</sup> As decisões jurisprudenciais mencionadas sem qualquer outra indicação de proveniência encontram-se disponíveis em texto integral na base de dados do ITIJ em <http://www.dgsi.pt>.

Como é sabido, por força do disposto no artigo 8º, do citado Decreto-Lei nº 446/85, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas contratuais gerais que não tenham sido adequadamente comunicadas e explicadas ao contratante que se limite a subcrevê-las ou a aceitá-las.

Neste caso, inexistindo a convenção de preenchimento por força da exclusão da respectiva cláusula, em lugar de uma livrança em branco passaremos a ter uma livrança incompleta, circunstância que, como veremos, não é despendicienda.

Analisando a distinção entre uma letra em branco e uma letra incompleta, considerações que são igualmente válidas para a livrança, salienta PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz<sup>23</sup>, que *a letra em branco é aquela que tem atrás de si um acordo para preenchimento ulterior, ao passo que na letra incompleta, não existe esse acordo. A primeira é uma letra em formação sucessiva, enquanto a segunda não passará de título nulo, que não poderá valer como letra, por falta de elementos essenciais.*

Sufragando o referido entendimento, foi decidido no acórdão da Relação de Coimbra, de 11/09/2007, que *a livrança em branco é aquela a que falta algum dos requisitos indicados pelos artigos 1º e 77º, da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, mas que incorpora, pelo menos, uma assinatura feita com a intenção de contrair uma obrigação cambiária. A livrança, assim passada, deve ser entregue pelo subscritor ao credor, constituindo ainda uma livrança incompleta ou em formação, que só se transforma numa livrança em branco quando o subscritor dá ao credor autorização para o seu preenchimento, podendo, então, conjuntamente com a assinatura e a sua entrega pretéritas, ser lançada em circulação.*

E como também foi decidido no acórdão da Relação do Porto de 24/02/2005, o *preenchimento numa livrança em branco pode ser levado a cabo: em consonância com o acordado entre as partes; fora de acordo de preenchimento. Esta segunda hipótese pode ter lugar de dois modos: num primeiro, existe um pacto válido de preenchimento, mas o credor preenche o título de crédito em desconformidade com ele; num segundo, não chegou a haver pacto de preenchimento ou este não é válido. No primeiro destes casos, temos uma livrança em branco e no segundo temos uma livrança incompleta. Tendo a livrança em branco surgido em emanação numa cláusula contratual nula inserta em negócio jurídico, existe um vício situado logo no surgir do impresso e respectiva subscrição e outro consistente em se dever considerar excluído o pacto de preenchimento, arrimando o título de crédito para a figura da livrança incompleta. Afastando qualquer deles a responsabilidade cambiária do subscritor.*

Assim sendo, na situação configurada, uma vez afastada a convenção de preenchimento por força da aplicação do disposto no artigo 8º do citado Decreto-Lei nº 446/85, o documento dado à execução passou a constituir uma livrança incompleta que não poderá ser havido como título válido para a execução, cuja extinção se impõe.

Poder-se-á argumentar que essa é só uma forma de adiar a questão, já que o mutuante ainda tem a possibilidade de fazer executar o seu alegado crédito, dando à execução o respectivo contrato.

Porém, ainda que assim seja, pelas razões que deixámos já salientadas, na perspectiva da defesa dos direitos do consumidor, não será irrelevante o facto de o mutuante ter sido obrigado a lançar mão do contrato de crédito, com a conseqüente obrigação de liquidação, logo no requerimento executivo, dos valores alegadamente em dívida, sem se escudar na abstracção da relação cambiária, permitindo desta forma um contraditório mais eficaz.

No que respeita aos avalistas do mutuário, por vezes as conseqüências relacionadas com a emissão de títulos cambiários para garantia dos contratos de crédito ao consumo são mais difíceis de superar.

Configuremos a hipótese de o avalista do mutuário, também subscritor do contrato de crédito nessa qualidade, e uma vez demandado, alegar, precisamente, os mesmos vícios do mutuário, ou seja, os relacionados com a nulidade do contrato de crédito por não lhe ter sido

<sup>23</sup> *Títulos de Crédito: Letra, Livrança, Cheque*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 145.

entregue um duplicado, ou requerer a exclusão das cláusulas gerais por não lhe terem sido comunicadas e explicadas, invocando ainda o preenchimento abusivo da livrança.

A este respeito, dispensando-nos de tecer quaisquer outras considerações transcreve-se o sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4/03/2008, onde se decidiu:

- I. Tendo o oponente assinado o contrato de mútuo, embora exclusivamente na qualidade de avalista de uma livrança subscrita pelos mutuários e entregue à mutuante nos termos contratuais, significa isto que, no caso concreto, existe claramente entre a exequente (credora cambiária) e a oponente (avalista), uma relação causal, subjacente ao aval, por via da qual se estipulou determinado pacto de preenchimento para a livrança em branco subscrita pelos mutuários e avalizada pela oponente.*
- II. Quer dizer, no caso, estamos no domínio de relações imediatas, mesmo em relação à oponente avalista, pelo que lhe era lícito chamar à colação o não cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais integradas no contrato de mútuo, pelo menos daquelas relacionadas com o não cumprimento e com o preenchimento da livrança avalizada.*
- III. Pela mesma ordem de razão, podia, no caso concreto, a oponente opor ao credor cambiário a excepção de preenchimento abusivo da livrança.*
- IV. Porém, como parece evidente, o que não podia a oponente era prevalecer-se das duas excepções simultaneamente, isto é, invocar a nulidade das cláusulas gerais, designadamente da cláusula 8.ª e o preenchimento abusivo da livrança.*
- V. Invocando a oponente a nulidade das cláusulas gerais, como invocou e sendo procedente, como é, tal arguição, fica a recorrente impossibilitada de prevalecer-se da excepção do preenchimento abusivo da livrança exequenda, também arguida.*
- VI. Consequentemente, mantém-se, a obrigação cambiária resultante do aval, respondendo a avalista/recorrente nos mesmos termos que a pessoa por ela afiançada (a nulidade das cláusulas gerais não gera a nulidade do aval – artigos 32.º e 77.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças).*

### **3.2. As invalidades do contrato de crédito ao consumo**

Pela sua importância, afigura-se-nos relevante elencar as circunstâncias em que poderá verificar-se a nulidade ou anulabilidade dos contratos de crédito, na conjugação do disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro.

Assim, ocorrerá a nulidade do contrato de crédito quando:

- Não tiver sido reduzido a escrito;
- Não estiver assinado por ambas as partes<sup>24</sup>;
- No momento da respectiva assinatura não tiver sido entregue ao consumidor um exemplar;
- Faltar a TAEG;
- Não contiver as condições em que pode ser alterada a TAEG;
- For omissa quanto às condições de reembolso do crédito.

Quando o contrato de crédito tiver por objecto o financiamento para aquisição de bens ou serviços mediante o pagamento em prestações, também ocorrerá a sua nulidade quando:

- Não for indicada a descrição do bem ou serviço;
- Não contiver a identificação do fornecedor do bem ou serviço;
- Faltar a indicação do preço a contado;

<sup>24</sup> A assinatura poderá ser autógrafa ou por simples reprodução mecânica (cfr. artigo 373º, nº 2, do Código Civil).



- Não for indicado o valor total das prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o consumidor deva efectuar nos termos do contrato;
- Faltar a indicação do número, montante e data de vencimento das prestações.

No caso de o contrato permitir a utilização de cartões de crédito, ocorrerá a sua nulidade quando:

- Não seja indicado o limite máximo do crédito concedido;
- E o modo de determinar as condições de reembolso quando não for possível fixá-las.

O contrato de crédito poderá também ser anulável nas seguintes circunstâncias:

- Se não contiver os elementos de custo referidos no artigo 4º que não tenham sido incluídos no cálculo da TAEG, mas que devam ser suportados pelo consumidor;
- Faltar a possibilidade de exercício do direito de cumprimento antecipado do contrato por parte do consumidor e o método de cálculo da correspondente redução do custo do crédito, nas condições previstas no artigo 8º;
- For omissis quanto ao período de reflexão a que se refere o artigo 8º;
- Não contiver os elementos sobre o seguro exigido, se for o caso, e o respectivo custo, quando o consumidor não puder escolher a entidade seguradora.

Não menos relevante é a circunstância de a inobservância dos mencionados requisitos se presumir imputável ao credor, pelo que ao consumidor apenas compete alegar que esses requisitos não foram observados no contrato, cabendo ao financiador demonstrar que essa omissão é imputável ao consumidor.

Por força do disposto nos artigos 286º, do Código Civil, as nulidades são invocáveis a todo o tempo por qualquer interessado e podem ser declaradas oficiosamente pelo tribunal, enquanto as anulabilidades previstas no artigo 287º, do mesmo diploma, só poderão ser arguidas pelas pessoas em cujo interesse a lei as estabelece e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhes serve de fundamento, podendo ainda ser invocadas, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção, enquanto o negócio não estiver cumprido.

A este respeito, afiguram-se-nos absolutamente pertinentes as *fundadas dúvidas* de MORAIS, Fernando de Gravato<sup>25</sup>, quanto à possibilidade de o tribunal poder conhecer oficiosamente das nulidades previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro.

A questão relacionada com as chamadas nulidades *atípicas* ou *mistas* não é nova na legislação portuguesa, tendo sido muito debatida na doutrina e na jurisprudência a propósito da falta de reconhecimento notarial das assinaturas nos contratos promessa relativos à transmissão ou constituição de direito real sobre imóveis, na previsão do artigo 410º, nº 3, do Código Civil<sup>26</sup>, ou da falta de escritura pública nos contratos de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, por força do estabelecido no artigo 1029º, do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei nº 67/75, de 19 de Fevereiro, entretanto revogado<sup>27</sup>.

Estamos em crer que as referidas nulidades, ao contrário das *nulidades absolutas*, apenas operam se tiverem sido requeridas pelo interessado na sua anulação, dado terem sido *estabelecidas por motivos de interesse particular*. São nulidades que provêm da *infracção de um interesse particular*. São nulidades que provêm da *infracção de requisitos postos, não para a salvaguarda do interesse público, mas para a salvaguarda do interesse particular de certas pessoas*<sup>28</sup>. E assim sendo, não podendo as mencionadas nulidades ser declaradas

<sup>25</sup> Ob. cit., p. 130.

<sup>26</sup> Cfr. PIRES DE LIMA, Fernando Andrade e ANTUNES VARELA, João de Matos, *Código Civil Anotado*, I Volume, 4ª edição, Coimbra Editora, 1987, pp. 376-384.

<sup>27</sup> Cfr. PIRES DE LIMA, Fernando Andrade e ANTUNES VARELA, João de Matos, ob. cit., Volume II, pp. 374-379.

<sup>28</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume II, Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, Reimpressão, Almedina, Coimbra 1992, pp. 415 e seguintes.

oficiosamente pelo tribunal, ainda que pelas provas produzidas tenha ficado demonstrada a factualidade que as consubstancia, não poderá o juiz delas conhecer.

A invalidade mais frequentemente invocada em Juízo, respeita à falta de entrega ao consumidor de um exemplar do contrato de crédito<sup>29</sup>.

Por regra, a entidade mutuante, quando se trata de instituições bancárias ou financeiras de crédito, nos casos em que o contrato de crédito é celebrado nos chamados *pontos de venda*, remete ao mutuário após o respectivo registo, a chamada carta de *boas vindas*, acompanhada de uma cópia do contrato de crédito contendo o número de identificação e do correspondente plano de pagamento.

Esta prática, que reputamos de salutar, nada tem que ver com o cumprimento da obrigação prevista no artigo 6º, nº 1, do referido Decreto-Lei nº 359/91, na medida em que a entrega ao consumidor, de um exemplar do contrato de crédito ao consumidor, tem de ser contemporâneo com a respectiva assinatura.

E compreende-se que assim seja, já que, se fosse concedida ao mutuante a possibilidade de proceder à entrega do duplicado do contrato posteriormente à sua assinatura, não haveria garantia de que o respectivo texto se mantivesse inalterado, o que redundaria em prejuízo do consumidor, que se depararia com enormes dificuldades em demonstrar o desconhecimento ou a falta de negociação sobre determinados aspectos do contrato considerados relevantes.

Com a aludida obrigatoriedade, o legislador pretendeu prevenir, a nosso ver, que todas as circunstâncias consideradas essenciais, elencadas no artigo 6º do referido Decreto-Lei nº 359/91, na perspectiva da defesa da parte mais fraca no contrato, sejam dadas a conhecer ao consumidor antes deste se decidir por contratar, cominando com a sanção de nulidade a falta de inclusão no contrato de alguma delas, sendo certo que o mutuário, só pela análise do duplicado que ficou na sua posse, poderá concluir que determinado aspecto não foi objecto de negociação e que, se o conhecesse, não teria outorgado o contrato.

Verifica-se por vezes, nos contratos de crédito com pagamento em prestações por longos períodos<sup>30</sup>, a cessação do pagamento das prestações por parte do mutuário, por razões normalmente relacionadas com a alteração das suas condições de vida e, quando demandado para o respectivo pagamento, invoca a nulidade decorrente da falta de entrega de um exemplar do contrato aquando da sua assinatura.

Em alguns casos, principalmente quando o contrato apresenta um período considerável de cumprimento, os efeitos daquela nulidade têm vindo a ser afastados pela jurisprudência, com fundamento no abuso de direito previsto no artigo 334º, do Código Civil, o que nos parece acertado.

Com efeito, mal se compreenderia que depois de pagas, por exemplo, vinte prestações, gerando na contraparte a convicção da validade do contrato, se aceitasse, sem qualquer reserva, a invocação da sua nulidade apenas com o fundamento na falta de entrega de um exemplar. A invocação dessa nulidade tem sido considerada ilegítima, por constituir um *venire contra factum proprium* ou comportamento contraditório, em manifesta contradição com a ideia de justiça.

A título meramente exemplificativo, cita-se o sumário do acórdão da Relação do Porto de 22/02/2005, onde se salientou que *constitui “abuso de direito” a invocação de nulidade de contrato de mútuo bancário com o fundamento na falta de entrega de um exemplar de contrato invocada após o recebimento do financiamento, a compra de viatura, o pagamento de várias prestações através de transferência bancária e só suscitada quando se inicia o incumprimento do contrato por falta de pagamento de prestações devidas.*

---

<sup>29</sup> Deverá entender-se que também o fiador poderá invocar a nulidade do contrato por não lhe ter sido entregue um exemplar do mesmo aquando da respectiva assinatura. Já no que respeita ao avalista, essa possibilidade só ocorrerá se o título cambiário se mantiver nas relações imediatas e o avalista também tiver sido subscritor da convenção de preenchimento atendendo ao estatuído no artigo 10º, da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças.

<sup>30</sup> A maioria dos contratos relacionados com a aquisição de bens de consumo através do pagamento faseado, tem uma duração de 48 ou 60 meses.

Nos contratos de crédito que têm por exclusiva finalidade o financiamento da aquisição de um bem de consumo, suscita-se também a questão de saber se as invalidades do contrato de compra e venda se repercutem de forma automática no contrato de crédito conexo.

A este respeito decidiu-se no acórdão da Relação do Porto de 22/11/2004:

- I. Na compra de bens de consumo, com recurso à obtenção de crédito, existe um nexo funcional entre ambos os contratos, se foi por causa do contrato de compra e venda que o comprador obteve o financiamento necessário à aquisição do bem.*
- II. Os dois contratos – compra e venda e mútuo – apesar de distintos, não são autónomos, dada a finalidade económica que lhes é, intrinsecamente, comum.*
- III. Por via de tal finalidade económica comum, existe uma subordinação entre os tipos contratuais que faz com que as vicissitudes do contrato principal – a compra e venda – se repercuta no contrato subordinado – o mútuo.*
- IV. Se o contrato de compra e venda for resolvido pelo comprador, tal resolução, sendo fundada, produz efeitos no contrato de crédito, fixando o mutuário/comprador exonerado do pagamento das prestações acordadas com a entidade mutuante.*

Em sentido contrário decidiu-se no acórdão da Relação do Porto de 20/12/2004:

- I. A nulidade do contrato de compra e venda não acarreta, inevitavelmente, a nulidade do contrato de concessão de crédito ao consumo, ou seja, os efeitos da invalidade ou da ineficácia do contrato de compra e venda não se repercutem de forma automática no contrato de crédito que lhe estava associado.*
- II. O artigo 12º, n.1 do Decreto-Lei nº 359/91, de 21/9, apenas prevê de forma expressa a situação inversa.*
- III. Mesmo que se entenda que a nulidade do contrato de compra e venda acarreta a nulidade do contrato de concessão de crédito ao consumo, ou seja, os efeitos da invalidade ou da ineficácia do contrato de compra e venda repercutem-se no contrato de crédito que lhe estava associado, é necessário que se verifique e ocorra qualquer tipo de colaboração entre o credor e o vendedor na preparação ou na conclusão do contrato de crédito.*

Mais recentemente, decidiu-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/02/2008 que:

- I. O contrato de crédito ao consumo é um contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito.*
- II. Na compra e venda financiada, o contrato de crédito, em vez de localizar-se na relação entre consumidor e vendedor, polariza-se naquele e no terceiro financiador.*
- III. Nela coexistem dois contratos distintos e autónomos: um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, existindo uma ligação funcional entre os mesmos – o crédito serve para financiar o pagamento do bem que é objecto daquele outro contrato.*
- IV. Trata-se de uma união de contratos, em que existe entre estes um nexo funcional que influi na respectiva disciplina, que cria entre eles uma relação de interdependência bilateral ou unilateral, em que um deles pode funcionar como condição, contraprestação, base negocial do outro, ou outra forma de dependência criada por cláusulas acessórias ou pela relação de correspectividade ou de motivação que afectam um deles ou ambos.*
- V. A existência de uma coligação funcional entre dois ou mais negócios produz efeitos jurídicos relevantes, na medida em que, em virtude dessa dependência funcional, as vicissitudes de um acabam por se repercutir sobre o outro ou outros.*
- VI. Para que as vicissitudes de um contrato de compra e venda influenciem ou possam influenciar o contrato de crédito é necessário que o contrato de mútuo tenha sido concluído no contexto de uma colaboração planificada entre o mutuante e o vendedor.*

A nosso ver o elemento literal da norma não deverá ser decisivo para que as invalidades do contrato de compra e venda não se repercutam no contrato de crédito, desde que este tenha sido celebrado exclusivamente com a finalidade de financiar a aquisição dos bens a que aquele se refere e no âmbito de um acordo de colaboração entre o mutuante e o fornecedor. Afigura-se-nos que, neste caso, importará também considerar que ambos os contratos estão entre si numa dependência orgânica e funcional, na medida em que sem a compra e venda o crédito não seria necessário e, sem o crédito, não haveria compra e venda.

Estamos assim perante uma união bilateral de contratos, constituindo o contrato de compra e venda a sua base. Será, por isso, razoável sustentar que os seus efeitos foram queridos em ambos os sentidos e não apenas num só deles. Por outro lado, não se repercutindo no contrato de crédito as vicissitudes do contrato de compra e venda, permitir-se-ia que a entidade mutuante ficasse a salvo das consequências negativas do contrato causal do crédito, apesar de ambos os contratos terem sido celebrados no âmbito de um acordo de colaboração existente entre o mutuante e o fornecedor, sendo certo que essa circunstância assume especial relevância nos casos de falta de solvabilidade do fornecedor.

As entidades mutuantes, quando em Juízo, invocam invariavelmente a inexistência de um acordo prévio de exclusividade entre o credor e o fornecedor com o objectivo de que os efeitos da invalidade do contrato de compra e venda se não repercutam no contrato de crédito associado.

Resulta, porém, da experiência comum, que no financiamento para aquisição de bens de consumo, aquelas entidades limitam-se a depositar os formulários de crédito no *ponto de venda* e a aguardar que o fornecedor, em sua representação, celebre com o consumidor o contrato de crédito, ficando, assim, plenamente demonstrado o acordo de colaboração exigido na norma.

Poder-se-á argumentar que o contrato de crédito apenas se considerará celebrado depois de ter sido aprovado pela entidade mutuante, e após a análise da documentação que lhe é remetida, e que antes disso, constitui, tão só, uma mera proposta para contratar.

A nosso ver, essa argumentação não resiste à objecção de que, a colaboração do fornecedor ficará sempre demonstrada na medida em que, sem ela, o contrato de crédito nunca teria sido celebrado, dado a entidade mutuante não se encontrar presente no *ponto de venda*, a não ser através da representação do fornecedor. De facto, não vemos como poderá sustentar-se, sem grave contradição, que para o cumprimento das obrigações legais relacionadas com a comunicação e explicação do clausulado do contrato, bem como para a da entrega de um duplicado ao consumidor se afirme que essa incumbência foi satisfeita pelo fornecedor, e, logo em seguida, se sustente que nenhum acordo de colaboração existe entre o financiador e o vendedor.

### **3.3 A não inclusão dos encargos no contrato de crédito ao consumo**

Com a finalidade de obstar à aplicabilidade do Decreto-Lei nº 359/91, o mutuante alega, por vezes, que o crédito foi concedido ao consumidor sem juros e outros encargos.

Quando assim acontece, o valor total a pagar aparece, no contrato, numa única parcela, correspondente à totalidade das prestações a suportar pelo consumidor no período de vigência aí mencionado.

Essa circunstância, quando o mutuante é uma instituição de crédito, traduz-se numa forma grosseira de tentar ocultar uma realidade evidente. Como é sabido, as referidas entidades não são instituições de solidariedade social, sendo o seu escopo a concessão de crédito mediante retribuição. Por isso, se os encargos não estão evidenciados no texto do contrato, terá de concluir-se que estão encobertos no valor total do débito a suportar pelo consumidor.

Na verdade, resulta da experiência comum que o preço dos bens que está anunciado, em muitas situações, sofre uma significativa redução se o consumidor se propuser liquidar integralmente o valor da compra no momento da respectiva aquisição.

A este respeito decidiu-se no acórdão da Relação do Porto de 22/11/2004, cujas considerações acompanhamos integralmente, que *a experiência comum nestes tempos de*

*consumismo nos revela, o ónus de tais financiamentos recai, directamente, em tais casos, sobre a entidade vendedora do bem ou equipamento, em resultado de acordos ou protocolos previamente celebrados com as entidades financiadoras, que, desse modo, vêem assegurada a remuneração dos seus empréstimos, sendo também esse, tudo o indica, o caso do contrato dos autos. Naturalmente que o consumidor acaba, indirectamente, por pagar tudo, pois que no capital mutuado já está incluída a remuneração da entidade financiadora acordada com a vendedora do bem (no preço deste). É que, todos estamos de acordo, as sociedades financiadoras não são instituições particulares de solidariedade social.*

A nosso ver, a situação descrita, tanto poderá configurar uma fraude à lei, nos termos previstos no artigo 19º, do citado Decreto-Lei nº 359/91, onde se estipula que *são irrelevantes as situações criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação do disposto no presente diploma*, como uma nulidade do contrato por falta de indicação do preço a contado, nos termos previstos no artigo 6º, nº 3, alínea c), do mencionado diploma. Porém, neste último caso, pelas razões já referidas, a respectiva nulidade terá de ser expressamente invocada pelo consumidor.

### **3.4 A existência de contrato de seguro conexo com o contrato de crédito ao consumo**

Em variadíssimas situações em que o consumidor é demandado em acção executiva para pagamento do montante em dívida, vem o mesmo, em sede de oposição, invocar a existência de um contrato de seguro, celebrado aquando da concessão do crédito, com a finalidade de assegurar o pagamento da dívida nos casos morte, invalidez ou desemprego involuntário, alegando reunir os requisitos para o accionamento do seguro e, em alguns casos, requer a intervenção provocada da respectiva seguradora.

Ora, tem-se entendido que só em casos excepcionais deverá ser admitida a intervenção de terceiros em processo de oposição à execução, designadamente quando a mesma se mostre indispensável para conferir eficácia à oposição deduzida<sup>31</sup>, sem perder de vista a sua finalidade<sup>32</sup>.

A nosso ver, nada deverá obstar a que o consumidor, uma vez demandado para pagamento da quantia mutuada, possa invocar, em oposição à execução, a existência de um contrato de seguro, constituindo essa circunstância matéria de excepção conducente à extinção da respectiva obrigação, desde que verificadas as condições previstas na apólice, competindo-lhe apenas demonstrar ter comunicado à entidade mutuante a ocorrência do evento e, sendo-lhe solicitados, apresentar os documentos comprovativos da verificação dos respectivos pressupostos.

Com efeito, na esteira do que foi decidido no acórdão da Relação do Porto de 16/07/2007, nos chamados seguros contributivos<sup>33</sup> *os segurados não são partes no contrato de seguro em causa, nem sequer beneficiários directos, mas meros aderentes, nos termos da apólice, pessoas “sujeitas aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do contrato”, pelo que competirá à entidade mutuante, na qualidade de tomadora e beneficiária directa do seguro, solicitar da seguradora o pagamento do seu crédito.*

Sobre a mesma questão, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/02/2009, decidiu-se:

*1. O contrato de seguro de vida, quando coligado com o contrato de crédito ao consumo, destina-se a garantir o pagamento do empréstimo contraído pelo mutuário,*

<sup>31</sup> Cfr. nesse sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1/03/2001, CJSTJ, Ano IX, Tomo I, pp. 136-139, onde se decidiu que “Não será de rejeitar *in limine* a possibilidade de, nos embargos de executado, dada a sua natureza e finalidade, ser pedida a intervenção principal de terceiros, desde que seja indispensável para conferir eficácia à oposição neles deduzida contra a execução”.

<sup>32</sup> A oposição à execução, ainda que tratando-se de um processo de natureza declarativa, só poderá ter como finalidade a extinção da execução, no todo ou em parte (cfr. artigo 817º, nº, 4, do Código de Processo Civil).

<sup>33</sup> Na previsão do artigo 1º, alínea g), do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho.

- junto da financiadora, intervindo a entidade seguradora como obrigada a pagar a esta o capital mutuado, no caso do mutuário segurado falecer antes de determinada data, isto é, antes do termo do contrato de crédito.*
- II. A prestação prometida pela seguradora (ora interveniente principal), na hipótese de morte da pessoa segura (no caso, o mutuário de quem a ora embargante é viúva), não se destina a esta, mas antes à tomadora do seguro (a financiadora, ora exequente/embargada), que é também, simultaneamente, sua beneficiária.*
- III. A entidade financiadora, a favor de quem a seguradora se obriga a efectuar a prestação, pagando as importâncias seguras, não é terceiro estranho ao benefício, mas uma das partes contratuais, o que exclui a qualificação da situação como um contrato a favor de terceiro.*
- IV. Sendo a tomadora do seguro e o segurado entidades distintas, está-se em presença de um seguro por conta de outrem, em que a tomadora do seguro contratou em nome próprio, mas no interesse de um terceiro.*
- V. Nos seguros de grupo, de tipo contributivo, impõe-se à tomadora do seguro, obrigatoriamente, o ónus da prova de ter informado o segurado, sobre as obrigações e os direitos, em caso de sinistro, sem perda de garantias, por parte deste, até que se mostre cumprida aquela obrigação.*
- VI. O risco de morte resultante de doença pré-existente, bem como outros riscos excluídos da cobertura contratual do seguro de vida, traduzem-se em factos ou causas impeditivas do efeito jurídico dos factos articulados pela embargante, que à seguradora ou à embargada, como defesa por excepção, competiria demonstrar, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 342.º, n.º 2, do CC, e 493.º, n.º 3, do CPC.*
- VII. À financiadora, na qualidade de tomadora do seguro e beneficiária do mesmo, cabe o ónus da participação da morte da pessoa segurada. Sendo este facto do seu conhecimento, ainda que não a respectiva causa de morte, deverá diligenciar no sentido de suprir tal falta de comunicação junto da seguradora, sob pena de a obrigação do mutuário falecido se dever considerar transferida para esta entidade, não podendo a financiadora reclamar da embargante, viúva do segurado, o pagamento da quantia mutuada.*

### **3.5 Exigência dos juros remuneratórios em caso de resolução do contrato de crédito ao consumo por incumprimento do mutuário<sup>34</sup>**

Tem sido muito discutida nos tribunais a questão relacionada com o eventual direito do credor a exigir do consumidor, aquando da resolução do contrato por incumprimento do mutuário, os juros remuneratórios que seriam devidos pela totalidade do prazo previsto para a duração do contrato para além do capital mutuado.

A este respeito a jurisprudência dos tribunais superiores não se tem revelado unânime, havendo, por um lado, quem sustente que o mutuário apenas terá de pagar os juros remuneratórios vencidos até ao reembolso da quantia mutuada e, por outro, quem entenda que o credor tem direito a receber a totalidade dos juros remuneratórios, como se o contrato tivesse a duração inicialmente prevista.

Os defensores da primeira solução, sustentam a sua posição no facto de os juros remuneratórios corresponderam ao preço da disponibilidade do dinheiro, pelo que a respectiva

<sup>34</sup> Após a apresentação deste trabalho, foi proferido o acórdão n.º 7/2009, de 25/03/2009, publicado no Diário da República I Série n.º 86, de 5/05/2009, fixando jurisprudência no sentido de que “No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao artigo 781.º do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados”. Contudo, impõe-se salientar que, como foi expressamente esclarecido no texto do referido acórdão, “existindo uma qualquer cláusula estipulada num contrato ainda que de adesão, atribuindo outras consequências à mora do devedor será esta a prevalecer, face ao princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil, regra mínima de funcionamento do mercado”.

obrigação apenas se irá vencendo com o decurso do tempo e, em consequência, não poderá ser devido o pagamento por um tempo que não decorreu.

Ao invés, os que sustentam a segunda das referidas teorias, fundamentam a bondade da respectiva decisão na defesa do valor da autonomia privada, na salvaguarda da natureza do crédito para consumo enquanto mútuo oneroso, e na garantia da satisfação do interesse prosseguido por este instrumento negocial.

Da análise das decisões das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça que têm sido proferidas, estamos em crer que se vem firmando uma forte corrente jurisprudencial no sentido de que, em caso de resolução do contrato por incumprimento do mutuário, apenas será exigível a dívida de capital e os juros remuneratórios que se vencerem até ao momento do pagamento.

Ressalvados os casos em que mutuante e mutuário, através de uma livre contratação, acordem em que todos os juros remuneratórios inicialmente previstos, sejam sempre devidos, mesmo que o contrato não atinja o seu termo, afigura-se-nos que aquela corrente jurisprudencial é a mais aproximada de uma ideia de justiça.

Com efeito, estamos em crer, que não passaria pela cabeça de ninguém que num contrato de arrendamento, em caso de resolução por falta de pagamento de rendas, o inquilino fosse compelido a pagar as rendas previstas para a globalidade do período contratado, mesmo depois de o senhorio ter recuperado o gozo do imóvel.

Se os juros remuneratórios são o preço pela utilização do dinheiro, deverá entender-se que apenas serão devidos até ao momento em que se verifica o reembolso, salvo os casos em que as partes convencionaram coisa diversa.

Poder-se-á argumentar que, nos casos de crédito ao consumo, existe um elevado risco de incumprimento e, por essa razão, os juros remuneratórios deverão considerar-se integrados no chamado “custo total do crédito”. Porém, quem assim argumenta está a esquecer-se que o risco do crédito já foi considerado na taxa de juro aplicável, sendo essa a razão por que, nos contratos de crédito ao consumo, se cobram taxas que, em regra, ultrapassam os 20% ao ano, enquanto noutros contratos de crédito, com risco mais reduzido, designadamente por serem dadas outras garantias, as taxas de juro não chegam a atingir os 10% ao ano.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/02/2005, decidiu-se que *vencendo-se todas as prestações em dívida, não se justifica o abatimento de juros remuneratórios de prestações vencidas posteriormente à data do incumprimento. Está-se perante o que se pode chamar de “custo total do crédito” e que se justifica até pelos especiais riscos que envolve a concessão do crédito ao consumo.*

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/11/2006, decidiu-se:

- I. *Os juros voluntários podem vencer-se findo o período de contabilização ou podem vencer-se antecipadamente, mas, em ambos os casos, apenas existe o crédito aos juros se o período de tempo de contabilização tiver efectivamente decorrido. Sem decurso do tempo, não existem juros, não existe remuneração do capital.*
- II. *Do artigo 781.º do Código Civil resulta que a falta de pagamento de uma prestação de capital pode implicar o vencimento das restantes prestações de capital. Porém, esse preceito não determina o vencimento antecipado de prestações de juros.*
- III. *Tendo as partes celebrado validamente um contrato de mútuo (artigo 1142.º do Código Civil), operação de crédito realizada por uma instituição de crédito ou parabancária (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17-11), na modalidade de crédito ao consumo (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21-09), o qual deve ser qualificado como contrato de adesão (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10), a cláusula que determina que “A falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes” deve ser interpretada nos termos estabelecidos nos artigos 236.º do Código Civil e 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85.*
- IV. *O seu sentido é o de que a falta de pagamento de uma mensalidade implica a perda do benefício do pagamento escalonado do capital emprestado. Um declaratório normal*

- não interpretaria essa cláusula no sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade acarretaria o pagamento de todos os juros que nasceriam até ao fim do contrato.*
- V. *Para decidir da admissibilidade da exigência pelo Banco mutuante de juros remuneratórios das prestações que foram consideradas vencidas face ao incumprimento do contrato pelo mutuário, é irrelevante a permissão da capitalização de juros (artigo 5.º, nºs 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17-11 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/86, de 06-05)). Não podendo considerar-se que tenha nascido a obrigação de juros remuneratórios, esta não se venceu, inexistindo juros para capitalizar.*
- VI. *Assim, haverá que deduzir de todo o peticionado os montantes referentes aos juros remuneratórios das prestações em dívida cujo período de tempo ainda não decorreu, bem como a importância referente à capitalização desses valores, condenando-se o devedor no pagamento de quantia a liquidar.*

No acórdão da Relação do Porto de 9/10/2008, salientou-se que o Supremo Tribunal de Justiça apreciou por diversas vezes esta mesma questão, relativamente a contratos com cláusulas iguais ou semelhantes a esta, em alguns dos quais foi parte a agora recorrente, esclarecendo que, das normas legais que prevêm o vencimento antecipado das prestações em dívida (artigo 781º do Código Civil) e a autonomia da obrigação de juros relativamente ao capital (artigo 561º do Código Civil), lidas à luz da diferença de função entre os juros remuneratórios e os juros moratórios no contrato de mútuo, resulta que, segundo a lei, o vencimento antecipado das prestações em dívida, por falta de pagamento nos termos referidos, apenas confere ao credor o direito de exigir o capital e a remuneração pela respectiva disponibilidade até ao momento da restituição, ou seja, dos juros remuneratórios incluídos nas prestações apenas são devidos os abrangidos pelas prestações de capital vencidas.

### **3.6. O direito de revogação ou de retractação do contrato de crédito ao consumo**

A revogação ou direito de retractação<sup>35</sup> do contrato de crédito ao consumo tem sido objecto de alguma controvérsia na prática dos tribunais, principalmente quando o consumidor pretende que essa circunstância ocorra por mero efeito da revogação do contrato de compra e venda que lhe está associado.

O direito de revogação do contrato de crédito encontra-se previsto no artigo 8º, do citado Decreto-Lei nº 359/91, o qual, sob a epígrafe “período de reflexão”, estabelece no seu nº 1 que, *com excepção dos casos previstos no nº 5, a declaração negocial do consumidor relativa à celebração de um contrato de crédito só se torna eficaz se o consumidor não a revogar, em declaração enviada ao credor por carta registada com aviso de recepção no prazo de sete dias úteis a contar da assinatura do contrato, ou em declaração notificada ao credor, por qualquer outro meio, no mesmo prazo*, estipulando no seu nº 5 que, *sem prejuízo do disposto no nº 2, pode o consumidor, em caso de entrega imediata do bem, renunciar, através de declaração separada e exclusiva para o efeito, ao exercício do direito de revogação previsto no presente artigo.*

Alguns da controvérsia decorre da verificação de certas práticas comerciais agressivas<sup>36</sup>, iniciadas no princípio da década de 80 do século passado, altura em que certas empresas passaram a aliciar os consumidores através de chamadas telefónicas efectuadas para o domicílio informando “você ganhou”, referindo o respectivo prémio e informando que para o levantar apenas tem de se dirigir ao local que lhe é indicado.

<sup>35</sup> Pretendendo significar o livre arrependimento do consumidor, por vezes o legislador nacional utiliza a expressão “revogação” (artigo 8º, do Decreto-Lei nº 359/91) e outras vezes “resolução” (Decreto-Lei nº 143/2001), enquanto na legislação comunitária esse direito é designado por “direito de retractação” (artigo 14º da Directiva 2008/48/CE). Em termos dogmáticos a expressão “resolução” afigura-se-nos inadequada, na medida em que a mesma é utilizada no âmbito do direito civil para os contratos cuja vigência já se iniciou.

<sup>36</sup> Na previsão do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março.



Convencido da bondade da comunicação, o consumidor decide efectuar a deslocação solicitada e, uma vez no local indicado, confrontado com sofisticadas técnicas de marketing, depois de convencido de que poderá testar a qualidade dos produtos no seu domicílio durante um determinado tempo, sem qualquer compromisso, e de que os poderá devolver sem qualquer custo para si, acaba por subscrever os documentos que lhe são apresentados sem verificar o seu teor, sob a alegação, por parte do vendedor, de que se trata de expediente de natureza burocrática e apenas destinado a documentar a saída dos equipamentos.

Posteriormente, pretendendo devolver os artigos levados à condição, são criadas ao consumidor todas as expectativas de que, em breve, alguém passará pela sua residência para recolher os produtos que pretende devolver, expediente destinado apenas a deixar expirar a totalidade do prazo previsto para a revogação.

Só quando recebe uma comunicação da instituição financeira, remetendo-lhe o plano de pagamento das prestações contratadas, é que o consumidor se apercebe que caiu num logro e que, para além de um contrato de compra e venda, também subscreveu um contrato de crédito, apressando-se então a dirigir ao vendedor e à instituição financeira uma declaração manifestando o seu desagrado e a vontade de revogar os eventuais contratos. Porém, na volta do correio, recebe a comunicação de que a revogação é extemporânea por ter sido apresentada depois de ultrapassado o prazo legalmente previsto.

Sucedo também, por vezes, que o consumidor, depois de pressionado durante várias horas, acaba mesmo por adquirir os produtos que lhe foram exibidos, na convicção de que, uma vez no exterior, poderá revogar o respectivo contrato.

Trata-se, contudo, de pura ilusão, uma vez que, na maioria dos casos, o consumidor, sem se ter apercebido, assinou também uma declaração renunciando ao direito de revogação.

Se a tudo isto adicionarmos as dificuldades já anteriormente analisadas, relacionadas com a subscrição de títulos cambiários dissimulados nos formulários dos contratos de crédito, melhor se compreenderão as dificuldades que se deparam ao consumidor que pretender fazer valer, com sucesso, o seu direito ao arrependimento.

Nos contratos ao domicílio ou equiparados regulados pelo Decreto-Lei nº 143/2001, de 26 de Abril, afigura-se-nos que as dificuldades do consumidor estão, em boa medida, resolvidas, dado que no seu artigo 19º, nº 3, se estipula que *se o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o consumidor exercer o seu direito de resolução em conformidade com o disposto no artigo 18º, nº 1 (por comunicação efectuada no prazo de 14 dias a contar da data da assinatura do contrato ou da entrega dos bens, se esta for posterior).*

#### **4. Conclusão**

Fazendo uma análise global da legislação actualmente existente com aplicabilidade aos contratos de crédito ao consumo, sem prejuízo do resultado da transposição da Directiva 2008/48/CE, ressalvadas as questões relacionadas com a permissão de utilização dos títulos cambiários e a controvérsia relacionada com a exigência de exclusividade para que o consumidor possa demandar o mutuante em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do vendedor, estamos em crer que a legislação existente será suficiente para acautelar os *legítimos interesses* dos consumidores, desde que os técnicos do direito tenham um conhecimento adequado do acervo legislativo aplicável.

É claro que a publicação do Código do Consumidor sempre será uma mais-valia, essencialmente pela possibilidade de estas matérias passarem a estar reunidas num único diploma, o que se traduzirá num maior conhecimento da legislação aplicável, dado que na maioria das universidades portuguesas, muito embora no respectivo plano curricular incluam a análise de um ou outro dos referidos diplomas, os cursos de Direito não contêm uma cadeira de direito do consumidor.

## **Bibliografia (consultada)**

ALMEIDA, Carlos Ferreira

- *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982
- *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade

- *Os Direitos dos Consumidores Como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, FDUC/CDC, Coimbra 2003, pág. 139-161.

ANDRADE, Manuel A. Domingues

- *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume II, Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1992.

CORREIA, Miguel Pupo

- *Contratos a Distância: Uma Fase na Evolução da Defesa do Consumidor na Sociedade da Informação?*, Estudos de Direito do Consumidor, nº, FDUC/CDC, Coimbra 2002, pág. 165-180.

DELGADO, Abel

- *Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças Anotada*, 7ª Edição, Livraria Petrony, Lda, Lisboa, 1996.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes

- *A Protecção do Consumidor Contra as Práticas Comerciais Desleais e Agressivas*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, FDUC/CDC, Coimbra 2003, pág. 162-181.

LIMA, Fernando Andrade Pires/ VARELA, João de Matos Antunes,

- *Código Civil Anotado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 1987.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto

- *Títulos de Crédito – Letra, Livrança, Cheque*, Almedina, Coimbra, 2000.

MONTEIRO, António Pinto

- *Do Direito do Consumo Ao Código do Consumidor*, Estudos de Direito do Consumidor, 1, FDUC/CDC, Coimbra 1999, pág. 201-214;
- *Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, Estudos de Direito do Consumidor, FDUC/CDC, Coimbra 2001, pág. 131-163;
- *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 4, FDUC/CDC, Coimbra 2002, pág. 121-135;
- *Garantias na Venda de Bens de Consumo/A Transposição da Directiva 1999/44/CE Para o Direito Português*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, FDUC/CDC, Coimbra 2003, pág. 123-137.

MORAIS, Fernando de Gravato

- *União de Contratos de Crédito e de Venda Para o Consumo*, Colecção Teses, Almedina, Coimbra 2004;
- *Contratos de Crédito Ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007.

NASCIMENTO, Luís António Noronha

- *As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, FDUC/CDC, Coimbra 2003, pág. 97-122.

PINTO, Paulo Mota

- *Princípios Relativos Aos Deveres de Informação no Comércio a Distância*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, FDUC/CDC, Coimbra 2003, pág. 182-206.

SILVA, João Calvão

- *Venda de Bens de Consumo*, Comentário, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006.

VARELA, Antunes

- *Direito do Consumo*, Estudos de Direito do Consumidor, 1, FDUC/CDC, Coimbra 1999, pág. 391-405.